PARECER GTAE Nº 008/2020
PAD 175/2020

Protocolo Cofen 2505/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO ELEITORAL SOBRE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS AO PLEITO DE 2020 DO COREN-GO.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, pelo Ofício nº 015/2020, visando avaliar as condições de elegibilidade de 58 (cinquenta e oito) candidatos concorrentes ao pleito eleitoral deste ano naquele Regional, e assim proceder com a análise dos pedidos de registro das chapas eleitorais, solicitou ao Conselho Federal as seguintes informações:

1) vínculo empregatício no Conselho Federal;
2) cassação de mandato no Conselho Federal nos últimos 5 anos contados de 30 de julho de 2020;
3) condenação em processo disciplinar o nos últimos 5 anos a contar do trânsito em julgado de decisão condenatória;
4) registro de contas julgadas irregulares pelo Conselho Federal de Enfermagem nos últimos cinco anos a contar da data de irrecorribilidade da decisão.

PARECER GTAE

A inscrição de chapas eleitorais encontra-se definida nos artigos 30 e 31 do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, sendo que o art. 31 lista os documentos necessários

que devem ser apresentados para que, com base neles, se proceda o exame e a concessão da inscrição, se for o caso.

Vejamos a letra do código sobre esse ponto:

> *Art. 31 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*
> *I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, se concorda com a candidatura e em qual cargo pretende concorrer, se efetivo ou suplente.*
> *II – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto no TCU;*
> *III – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;*
> *IV – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça estadual da comarca em que firma seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;*
> *V – certidão negativa civil, quanto as ações de improbidade, e criminal, expedidas pelo oficial distribuidor da justiça federal, seção judiciária do estado em que firma o seu domicílio residencial, e onde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no conselho;*
> *§1º Os pedidos de inscrição de chapa serão juntados ao processo eleitoral que lhes deu origem.*

Note-se que o inciso I exige *declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, se concorda com a candidatura e em qual cargo pretende concorrer, se efetivo ou suplente.* Essa exigência supre outros documentos que por ventura não integrem o rol do art. 31, mas que pode se tornar importante para fins de aferição de elegibilidade.

Todavia, no momento da análise pela Comissão Eleitoral do pedido de inscrição de chapa, deve a Comissão se cingir, exclusivamente, à análise dos documentos citados no art. 31, lhe cabendo apenas fazer diligências para verificação de outros documentos citados pelo artigo referido, bem como, as condições de elegibilidade.

A declaração de próprio punho confere presunção de que o candidato preenche as condições de elegibilidade previstas nos art. 13 e 14 do código, caso contrário o inciso I do art. 31 seria regra inócua, portanto, sem nenhum sentido.

Dessa forma, a Comissão Eleitoral deve examinar os pedidos de inscrição de chapas eleitorais com base, exclusivamente, nos documentos juntados por ocasião do pedido de inscrição.

Após análise dos documentos de cada candidato a comissão eleitoral deverá fazer diligências interna aos setores do Conselho Regional se algum dos candidatos inscritos exerce ou exerceu mandato de gestão, bem como, se foi ordenador de despesas.

Com esta informação e identificado algum candidato a comissão solicitará junto ao Cofen no e-mail protocolo@cofen.gov.br aos cuidados da controladoria geral a certidão de contas julgadas irregulares destes candidatos, para atender o inciso VII, do art. 14, do código eleitoral, caso o candidato não tenha apresentado.

Quanto a certidão ética disciplinar toda e qualquer informação consta nos apontamentos do profissional registrado na base de dados do Conselho Regional.

Encaminhar uma listagem com o nome de todos candidatos inscritos no pleito sem buscar aqueles, que realmente ocuparam ou ocupam cargo de gestão no Sistema Cofen/Coren, traria uma sobrecarga de trabalho ao Cofen sem muita resolutividade, sem mencionar o espaço de tempo exíguo e absolutamente insuficiente para atendimento de uma demanda tão substanciosa, certamente levaria à completa inviabilização das eleições.

CONCLUSÃO

Isso posto, o GTAE se posiciona no sentido de que para efeitos de concessão de inscrição de chapa eleitoral nas eleições de 2020, deve a Comissão Eleitoral observar o art. 32, §1º, da norma eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019.

A comissão eleitoral deverá fazer diligências junto ao Cofen apenas em relação aos conselheiros que exercem ou exerceram mandato no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e não de forma genérica, em relação a todos os candidatos inscritos. Ou seja, primeiramente, a comissão eleitoral deve fazer diligências junto ao Conselho Regional e a diligência junto ao Cofen deve ser feita somente em relação aos conselheiros que exerceram ou exercem mandato no âmbito do Sistema.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2020.

Enf. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador do GTAE/COFEN
Portaria 074/2020

Enf. Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Membro

Alberto Jorge Santiago Cabral
ASSLEGIS

Enf. Valdelize Elvas Pinheiro
Membro